

**PROJETO DE LEI N. ,DE 2019.**

(Da Sra. Jéssica Sales)

Cria o banco de crédito de milhagem, para o acúmulo integrado de pontos de milhagens ofertados pelas empresas de transporte aéreo mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração direta e indireta da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica criado o banco de crédito de milhagem, banco de dados unificado do governo federal para acumulação de créditos obtidos com a emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Serão destinados ao banco de crédito todos os pontos ou créditos gerados pela emissão de bilhetes aéreos adquiridos com recursos públicos da União, por seu Poder Executivo.

Art. 2º. Os pontos de milhagem ofertados pelas empresas de transporte aéreo, mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração direta da União, por seu Poder Executivo, passam a integrar o erário público e poderão ser utilizados em uma das finalidades dispostas na presente lei.

Art. 3º. Os pontos de milhagem acumulados no banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei poderão ser utilizados pela Administração Pública direta da União para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 4º. Poderá ainda a Administração Pública Direta da União destinar os pontos acumulados em seu banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei para o fomento de projetos ou atividades desportivas, culturais e educacionais que contem com o apoio do governo federal.

Art. 5º. A seleção dos projetos ou atividades contempladas com a emissão de bilhetes aéreos por crédito de milhagem observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade no atendimento às crianças, adolescentes e jovens;
- II – incentivo aos esportes olímpicos;
- III – promoção e divulgação da cultura nacional.

Art. 6º. A União regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, definindo a responsabilidade pelo gerenciamento integrado do banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 7º. A União manterá na rede mundial de computadores portal de acesso público, com atualização periódica, onde divulgará o número de pontos de milhagens obtidos com a emissão de bilhetes aéreos pagos com recursos públicos e sua destinação para uma das finalidades dispostas nos artigos 3º e 4º da presente lei.

Art. 8º. As disposições da presente lei se aplicam, no que couber, aos Poderes Legislativo e Judiciário da União.

Parágrafo único. Os pontos de milhagem acumulados no banco de crédito, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, deverão ser utilizados para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 9º. Os pontos de milhagem ofertados pelas empresas de transporte aéreo, mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração indireta da União, passam a integrar o erário público e poderão

ser utilizados pela entidade para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

§ 1º. Tratando-se da Administração indireta da União cada entidade manterá seu banco de crédito próprio.

§ 2º. Aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 7º desta lei à Administração indireta da União.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Hodiernamente, as passagens aéreas adquiridas pela União, por sua Administração direta ou indireta (Poder Executivo), ou, ainda, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, para o transporte de agentes públicos a serviço, geram milhas de bonificação que são incorporadas ao patrimônio jurídico não do Poder Público, mas sim do agente destinatário do bilhete aéreo.

Em tempos de aperto orçamentário das contas públicas não se mostra razoável e tampouco tolerável que milhas pela emissão de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos tenham como destinatário agentes públicos beneficiados com o transporte aéreo.

A partir do contexto em que o acúmulo de milhagem permite sua utilização para aquisição de novos bilhetes aéreos, contribuindo, assim, para que o próprio Poder Público economize recursos com a emissão de passagens, o projeto de lei sob análise é uma iniciativa que contribui para o gasto eficiente dos recursos públicos.

A lógica é que, sendo os bilhetes adquiridos com recursos provenientes do tesouro, as bonificações de milhagem devem integrar o erário público e não o patrimônio jurídico do agente público.

Por outro lado, a proposição em tela abre uma possibilidade, no caso do Poder Executivo, para que mencionadas milhas sejam utilizadas para o fomento de projetos ou atividades desportivas, culturais e educacionais que contem com o apoio do governo federal.

Assim, pela dicção dos artigos 205, 215, caput e 217, caput, todos da Constituição Federal, incumbindo ao Estado fomentar as práticas e atividades desportivas e culturais e garantir o pleno acesso à educação, o projeto em destaque visa contribuir para uma maior participação do Estado no incentivo destas atividades.

Por fim, cumpre salientar que a criação de um banco de milhagem para acumulação de créditos obtidos com a emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais apresenta-se como proposição que encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, da eficiência, impessoalidade e moralidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputada Jéssica Sales